

doença em pessoa da família, licença maternidade e licença para atividade classista;

V - cedido ou à disposição de outro Órgão ou Poder, sem ônus para o Ministério Público.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-saúde cumulativamente com outra verba de caráter similar destinada ao custeio de plano privado ou seguro de assistência à saúde.

Art. 4º O auxílio-saúde será pago mensalmente por ocasião do pagamento do subsídio, remuneração ou proventos, devendo constar no contracheque do respectivo beneficiário.

Art. 5º Para manutenção do auxílio-saúde o beneficiário deverá comprovar o vínculo com o plano privado ou seguro de assistência à saúde, nas seguintes condições:

I - a comprovação do vínculo com o plano privado ou seguro de assistência à saúde será efetuada pelo beneficiário do auxílio-saúde, nos períodos de 1º a 10 de março e de 1º a 10 de setembro de cada ano, independentemente da data de adesão ao benefício, mediante requerimento protocolizado no Ministério Público, instruído com os respectivos comprovantes de pagamento ou documento equivalente.

II - a ausência da comprovação de que trata este artigo importará na cessação do benefício e desconto automático dos valores recebidos no período não comprovado;

III - no caso de descumprimento dos prazos, que acarrete a cessação ou o cancelamento do benefício, não haverá pagamento retroativo dos valores despendidos pelo interessado.

§ 1º Os procedimentos referentes à concessão e manutenção do benefício serão efetivados pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º Não será devido o benefício, relativo aos períodos anteriores ao mês da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído, na forma desta Lei.

§ 3º Qualquer alteração que interfira na percepção do auxílio-saúde deverá ser comunicada imediatamente ao Subprocurador-Geral de Justiça para área técnico-administrativa, incluindo eventual rescisão do contrato com o plano privado ou seguro de assistência à saúde.

§ 4º A inobservância da determinação contida no parágrafo anterior importa na imediata suspensão do auxílio-saúde e no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Art. 6º O pagamento do auxílio-saúde cessará:

I - com a extinção do vínculo com o Ministério Público do Estado do Pará;

II - com a morte do beneficiário;

III - com o desaparecimento das condições que ensejaram o seu pagamento;

IV - quando sobrevierem quaisquer condições impeditivas, previstas nesta Lei.

Art. 7º O auxílio-saúde será pago de acordo com a faixa etária dos beneficiários, conforme o Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-saúde deverá ser reajustado anualmente por Ato do Procurador-Geral de Justiça e seu pagamento estará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

FAIXAS ETÁRIAS	VALOR
0 a 18 anos	90,00
19 a 23 anos	113,00
24 a 28 anos	129,00
29 a 33 anos	142,00
34 a 38 anos	157,00
39 a 43 anos	180,00
44 a 48 anos	216,00
49 a 53 anos	259,00
54 a 58 anos	337,00
59 anos ou mais	506,00

R\$ 1,00

LEI Nº 8.331, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os emolumentos devidos pelos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os emolumentos devidos pelos atos notariais e registrais, no âmbito do Estado do Pará, serão cobrados de acordo com os valores estabelecidos na Tabela anexa, a qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos emolumentos previstos na Tabela anexa à presente Lei serão atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, por ato das Corregedorias de Justiça por meio de Provimento.

Art. 2º Os emolumentos serão pagos diretamente aos responsáveis pelos serviços notariais e de registro, mediante a entrega do competente recibo contendo a discriminação de todos os atos praticados e os valores a eles atribuídos, com expressa referência aos itens e subitens da respectiva Tabela.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e de outras penas, os responsáveis pelos serviços de notas e de registro que, dolosamente, receberem emolumentos ou despesas excessivos, devolverão ao interessado o excesso ou o indevido em dobro, com juros de lei e outros acréscimos legais.

Art. 3º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de Provimento, estabelecer as normas que disciplinem a fiscalização do exato cumprimento desta Lei e a previsão das sanções cabíveis nas hipóteses de sua violação.

Art. 4º É obrigatória a fixação das Tabelas anexas a esta Lei em local visível e com destaque, nos prédios onde funcionarem os serviços notariais e de registro.

Art. 5º Ficam convalidados os atos e normativos editados com base na Lei nº 6.094, de 17 de dezembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 7º Fica revogada expressamente a Lei nº 7.766, de 19 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TABELA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS - 2016		
TABELA I - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS		
I - CASAMENTO - HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO CIVIL OU RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL, DESDE O PREPARO DE PAPEIS ATÉ A LAVRATURA DO ASSENTO, INCLUSIVE RECONHECIMENTO DAS ASSINATURAS E A 1ª VIA DA CERTIDÃO, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA QUANDO ASSIM FOR NECESSÁRIO.		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
001	a) em auditórios, cartórios ou religiosos com efeito civil.	230,10
002	b) em domicílio (excluídas as despesas com a condução que serão pagas pelo interessado).	423,80
003	c) realizado após as 18 horas.	423,80
004	d) casamento comunitário, por ato (excluídas as despesas com a condução, que serão pagas pelo interessado).	110,10
005	e) dispensa total ou parcial do prazo de proclamas.	193,80
006	f) registro e afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive registro e certidão, excluídas as despesas com a publicação pela imprensa.	116,20
007	g) casamento à vista de habilitação processada em outro cartório, inclusive fixação de edital de proclamas.	193,80
II - DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E ÓBITO, INCLUINDO A 1ª VIA DA CERTIDÃO, REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE SENTENÇAS DE EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, TUTELA, CURATELA, NASCIMENTO, CASAMENTO OU ÓBITO VERIFICADO NO ESTRANGEIRO E AVERBAÇÕES		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
008	a) registro de nascimento, natimorto e óbito (Gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534/97).	Gratuito
009	b) registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusive certidão.	116,20
010	c) transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, verificado no estrangeiro, inclusive certidão.	116,20
011	d) autuação e protocolo de documentos apresentados pelo interessado.	26,60
012	e) averbação em geral.	77,50
013	f) averbação de escrituras de separação e divórcio consensuais (Lei nº 11.441/2007).	77,50
III - CERTIDÕES		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
014	a) certidão de casamento - 2ª via, incluindo as buscas.	116,20
015	b) certidão de nascimento e óbito - 2ª via, incluindo as buscas.	116,20
016	c) certidão de sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, nascimento, casamento ou óbito verificado no estrangeiro - 2ª Via, incluindo as buscas.	116,20
017	d) certidão negativa de registro, incluindo as buscas.	116,20
018	e) certidão de inteiro teor - verbo ad verbum.	268,30
019	f) certidão pela Averbação.	116,20
IV - NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO, PROTOCOLO, ANOTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, CERTIDÃO EXTRAÍDA DE PROCESSO, DE ATOS OU DE FATOS CONHECIDOS EM RAZÃO DO OFÍCIO QUALQUER QUE SEJA		

